



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011704-62.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PEDRO FELIPE ALVES BELINI CLARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTADA a preliminar de nulidade, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011704-62.2024.8.26.0521.

Agravante: PEDRO FELIPE ALVES BELINI CLARO (Defensor Público, Dr. Dennis Gerson C. R. Salgretti).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Andre Luis Bastos.

Comarca: Sorocaba.

VOTO nº 33.912.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

Recurso interposto visando, em preliminar, ao reconhecimento de nulidade da r. decisão sob o fundamento da ocorrência de prescrição da falta disciplinar. No mérito, absolvição por insuficiência probatória, com pleito subsidiário de desclassificação, elisão da perda dos dias remidos ao mínimo legal e afastamento do reinício da contagem do prazo para concessão dos benefícios. *Impertinência.*

1. Prescrição incorrente. Por analogia, aplica-se às faltas disciplinares de natureza grave o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, a saber, três anos, nos termos do artigo 109, VI do CP. Precedentes. Decurso de prazo inferior ao trienal na espécie (fato ocorrido em 05/05/2024 e homologação da falta em 04/11/2024). **Preliminar afastada.**

2. Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Sentenciado que praticou atos de subversão à ordem e à disciplina, ao entregar invólucros em direção ao pavilhão habitacional. Relato dos agentes penitenciários a demonstrar cabalmente a ocorrência da conduta, conforme descrito na comunicação de evento. Idoneidade do relato. Precedentes. Falta grave caracterizada. *Impossibilidade de desclassificação.*

3. Adequada determinação de reinício dos lapsos para progressão de regime. Como decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, é possível a determinação do reinício do cômputo do lapso objetivo para progressão de regime. Súmula de nº 534, do C. STJ.

4. Impossibilidade de elisão da decretação de perda do tempo remido. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP, situação verificada na espécie

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/11) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **PEDRO FELIPE ALVES BELINI CLARO**, contra a r. decisão interlocutória, proferida no curso da execução de pena (fls. 73/74 – prolatada em **04/11/2024**), que houve por bem reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave noticiada nos autos do Comunicado de Evento nº 91/2024 (subversão à ordem e disciplina – artigo 50, incisos I e VI, c.c artigo 39, inciso II e V, da Lei de Execução Penal) e, conseqüentemente, determinar a regressão de regime, decretar perdido **1/3** (um terço) dos dias remidos e a remir anteriormente à data da falta, bem como o reinício do lapso aquisitivo para **nova progressão**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em *preliminar*, o reconhecimento de nulidade da r. decisão, sob o fundamento da ocorrência de **prescrição** da falta disciplinar. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, o afastamento **(i)** da determinação de interrupção do lapso aquisitivo para nova progressão e **(ii)** da decretação de perda do

tempo remido, ou, ainda, (iii) que esta se dê no patamar mínimo, de 01 (um) dia.

Contrarrazões às fls. 77/82 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 83).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/102).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento, afastada a preliminar.

Inicialmente, cumpre examinar e **afastar** a defesa indireta de mérito.

“Prescrição”.

Conforme verificado dos autos, foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave (05/05/2024) em desfavor do **agravante**, consistente em subversão à ordem e à disciplina. Por decisão judicial proferida em **04/11/2024**, foi reconhecida, a conduta, como falta disciplinar de natureza **grave**.

Sem embargos ao quanto argumentado, prevalece, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que se aplica às faltas graves o **menor prazo prescricional previsto no Código Penal**, sem acarretar afronta a proporcionalidade e a razoabilidade.

Inequívoco que a Lei de Execução Penal é **omissa** quanto ao prazo prescricional para a aplicação das sanções decorrentes da conduta faltosa.

Em face de tal omissão, formou-se entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicação do menor prazo prescricional, previsto no Código Penal. Inicialmente, entendia por aplicar o prazo do artigo 114, inciso I, de 02 (dois) anos. Curvei-me, contudo, ao entendimento majoritário da **C. Câmara** (cf., vg. TJ-SP – Agravo de Execução Penal nº 9001684-84.2019.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Silmar Fernandes, j. 15/08/2019, v.u. e Agravo de Execução Penal nº 9000346-60.2019.8.26.0637, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho, j. 25/07/2019, v.u.), este, ademais, alinhado com a **jurisprudência superior** (cf., vg. STF – Recurso Extraordinário nº 0053147-43.2014.8.21.7000, rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 11/10/2017 e Recurso Extraordinário com Agravo nº 0038549-54.2016.8.07.0000, rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 10/04/2018 e; STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.037.651 ES, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/03/2017, v.u.), no sentido de ser aplicável o prazo

tribunal, conforme previsão contida no artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Daí que, na espécie, não está prescrita a falta perpetrada, porquanto da data da **falta** (neste sentido, o Agravo em Execução nº 7004828-50.2014.8.26.0576, 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, de Relatoria de Sua Excelência, o Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 24/03/2015, v.u.), ocorrida em **05/05/2024** (vide fls. 17), até a prolação da r. decisão homologatória (**04/11/2024**, fls. 73/74), **não** decorreu o prazo de **03 (três) anos**. **Não** há de se cogitar, pois, de prescrição.

Rechaçada a *preliminar* de nulidade de “prescrição”, passa-se ao mérito.

Sem embargo aos argumentos apresentados, não pairam dúvidas de que restou caracterizada, na espécie, falta disciplinar de natureza **grave** (05/05/2024), nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. O cometimento da conduta, nos exatos termos em que constante na Comunicação de Evento, restou cabalmente comprovada por prova oral

(testemunhos dos agentes - fls. 50 e 51), ressaltando-se que, oportunizado interrogatório, **PEDRO** negou a prática da falta disciplinar (fls. 46/47).

Com efeito, os agentes penitenciários Max Taylor do Espirito Santo e Benedito Valério de Noronha confirmaram que o sentenciado Alisson estava com um instrumento artesanal “chipoca” e por meio dele, lançava invólucros, os quais eram entregues pelo **agravante**, em direção ao pavilhão habitacional VI. O instrumento foi apreendido e um invólucro contendo anotação (fls. 50 e 51).

Deve ser destacado que fato ocorrido em unidade prisional somente pode ser esclarecido pelos relatos de servidores e dos presos. Como se sabe, aqueles não possuem interesse em prejudicar estes, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada.

Quanto à validade dos depoimentos de agentes penitenciários para caracterizar a prática de falta disciplinar, colaciona-se os seguintes **precedentes**:

“Agravos em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor Agravos improvidos”. (TJ-SP: Agravos em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 12/02/2014, v.u., grifei);

“*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Procedimento disciplinar - Posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - **Negativa do detento Depoimentos de agentes penitenciários - Validade - Decisão mantida - Recurso improvido (voto n. 22062)*.**” (TJ-SP Agravos em Execução Penal nº 0005597-62.2014.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Newton Neves, j. 27/05/2014, v.u., grifei).

Pois bem, repetindo, forçoso concluir pela perfeita adequação da conduta com a falta disciplinar tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal. Sobre os fatos, destacando mais uma vez, que os servidores, como acima já antecipado, de seu turno, asseveraram, com clareza, que o sentenciado Alisson estava com um instrumento artesanal “chipoca” e por meio dele, lançava invólucros, os quais eram entregues pelo agravante, em direção ao pavilhão habitacional VI. O instrumento foi apreendido e um invólucro contendo anotação. Todo o rigor com essas condutas, tidas como inofensivas em **desavisada** análise, com apenamento dentro dos limites da lei, se faz necessário para preservar o poder das Autoridades (de aplicar as reprimendas, delegado pelo Estado), sem desmoralizá-las, de forma a não interferir na própria gestão dos trabalhos, ainda mais quando praticadas dentro de estabelecimento de máxima segurança, como é o caso, sob pena de impossibilitar o efetivo cumprimento da reprimenda, dando azo, ainda, a conflitos de maior gravidade, tal como rebeliões, agressões, ou qualquer forma de violência mais acentuada. Importante ressaltar que não houve, **mero** comportamento inconveniente, sem observância de regras de urbanidade. Ao revés, bem comprovada, destarte, a

prática da conduta faltosa, nos exatos termos em que descrita na decisão administrativa, daí porque não há margem para absolvição. Ora, subverter nada mais é do que perturbar, conturbar, tumultuar algo, exatamente a situação verificada na espécie, pois claramente Pedro entregava os invólucros lançados pelo sentenciado Alisson, em direção ao pavilhão habitacional VI, a distribuição de mensagens/anotações entres os presos, sem permissão, configura movimento para subverter a ordem. Portanto, ao subverter à ordem e à disciplina, praticou falta disciplinar de natureza **grave**, nos exatos termos em que descrita na decisão administrativa.

Passa-se a analisar, agora, o **consectário** (efeito “*ex legis*”) da prática da falta disciplinar de natureza grave aplicado na espécie.

E, quanto ao efetivamente determinado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no proceder.

Com efeito, é **pacífico** o entendimento (inclusive corporificado na Súmula de nº 534, do C. Superior tribunal de Justiça) no sentido de que, independente do regime em que o penitente está cumprindo a pena privativa de liberdade imposta, a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta, automaticamente, a interrupção do cômputo do requisito objetivo (lapso temporal) para nova progressão de regime.

Quando o penitente se encontra em cumprimento de pena nos regimes semiaberto ou aberto, a interrupção do lapso temporal é direta, uma vez que regredido deverá resgatar a fração de 1/6 (um sexto), na hipótese de crimes comuns, ou 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos), no caso de delitos hediondos e equiparados, respectivamente, para condenados primários e reincidentes, no regime imediatamente mais severo, para que possa pleitear a progressão para o regime no qual descontava a reprimenda quando da prática da conduta faltosa, consoante o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Para manter a isonomia, o mesmo se aplica ao penitente em cumprimento de pena corporal em regime fechado, mesmo que não possa regredir, uma vez que se não fosse reiniciado o lapso para progressão de regime, o faltoso poderia, em tese, assim que reabilitada sua conduta, pleitear nova progressão de regime.

Nesta senda, anota-se valioso escólio de **Júlio Fabbrini Mirabete**: *“se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não se podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la”* (*in Execução Penal*, p. 398).

Interessante, a respeito, ainda, o seguinte precedente do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“FALTA GRAVE – PROGRESSÃO NO REGIME
DE CUMPRIMENTO DA PENA – CONTAGEM

DO TEMPO.

Uma vez cometida falta grave, regredindo, ou não, o acusado a regime de cumprimento mais gravoso, impõe-se nova contagem do tempo necessário à progressão.”(STF – “Habeas Corpus” nº102.664 – SP, Primeira Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/08/2011 v.u).

Por sua vez, a perda de parte do tempo remido é uma das consequências legais da prática de falta disciplinar de natureza grave, sendo inquestionável a sua receptividade pela Constituição Federal de 1989.

Atualmente a dissidência em relação a possibilidade da decretação da perda do tempo remido encontra-se superada, adotando-se pacificamente o entendimento de que a remição consiste em direito condicionado à cláusula “*rebus sic standibus*” de o penitente não cometer falta disciplinar de natureza grave.

Dessa feita, a revogação do benefício torna-se lícita, uma vez que este é condicionado a cláusula resolutiva, ou seja, ocorrendo evento futuro e incerto, a saber a prática de falta grave, o penitente perde o direito outrora concedido, reitera-se, sob *condição*.

Oportuno anotar ainda, que o tema é objeto da súmula vinculante nº 9, do **C. Supremo Tribunal Federal**, a qual possui a seguinte redação: *“o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*.

Esse contexto não foi alterado pela Lei 12.433/2011, que dentre outras providências, somente alterou a quantidade de tempo remido e/ou trabalhado a ser revogado. Se antes a perda era integral, hoje flutua entre 1 (um) dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal.

Contudo, apesar de possível a decretação da perda do tempo remido em até 1/3 (um terço), como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o ato deve ser devidamente motivado, considerando, dentre outros aspectos a *natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*, conforme previsto no artigo 127 c.c. artigo 57, ambos da Lei de Execução Penal, situação verificada na espécie, conforme se observa do trecho a seguir transcrito: ***“Ante o exposto, reclassifico para falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 46, inc. I, do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado de São Paulo, a conduta atribuída a PEDRO FELIPE ALVES BELINI CLARO (Penitenciária I de Capela do Alto - SP, CPF: 41721823808, MTR: 1305506-6, RG: 53.558.430-1, RJI: 224594026-68) e com fundamento nos art. 118, inc. I, e 127, ambos da LEP, regrado ao regime fechado e revogo 1/3 (um terço) de eventual remição, fixando a data da falta disciplinar como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional. Importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do Egrégio STJ. Justifica-se a***

perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta. Retifique-se o cálculo de penas.” (fls. 73/74). Não há de se cogitar, pois, de ausência de motivação.

Do exposto, pelo meu voto, **AFASTADA** a preliminar de nulidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, preservada, na íntegra, a r. decisão por seus jurídicos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR